

RODRIGO FERNANDES
ADVOGADOS

RODRIGO RODOLFO FERNANDES
ALARICO FERNANDES JÚNIOR
ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCÂNTARA
MÁRCIA FERNANDES DA SILVA

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU-GO.

JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, produtor rural, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) N° 02321962800, expedida pelo Detran/GO, cédula de identidade RG. N° 2.326.048 expedida pela SSP/MG e do CPF/MF N° 172.046.316-68, residente e domiciliado à Rua 01 esq. c/ Rua Carioca SN Quadra A-01 Lote 02-A Residencial Montecelli, em Uruaçu, estado de Goiás, CEP 76.400-000; e **JBS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 60.026.318/0001-73, com sede social, situada à Rodovia GO 237 Km 50 a esquerda 38 Km Sentido Uruaçu a Niquelândia, Fazenda Ouro Fino, Zona Rural, Niquelândia - Goiás, CEP 76.420-000, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 52 e 47, da Lei n° 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DO JUÍZO COMPETENTE

O art. 3° da Lei n° 11.101/05 estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc.

Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhoa Coelho:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3°). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Esse é exatamente o entendimento no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo

Valor: R\$ 9.384.861,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 12/06/2025 16:37:37



suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

Dito isto, importa registrar que o produtor rural autor reside em Uruaçu-GO (certidão do imóvel residencial acostada - doc. 20) e desenvolve todas as suas atividades negociais nesta cidade, conforme comprovam os próprios títulos representativos dos débitos, atrelados ao Doc. 25.

As acostadas certidões imobiliárias dos dois imóveis pertencentes ao produtor rural pessoa física (docs. 03 e 04) comprovam que o autor possui duas propriedades rurais, sendo: a) Matrícula nº. 992 do CRI da comarca de Uruaçu-GO, com área de 40 (quarenta) alqueires ou 195 hectares, localizada no Município de Uruaçu; b) Matrícula nº. 7.901 do CRI da comarca de Niquelândia, com área de 193,6 hectares. Essa segunda propriedade rural, utilizada como sede da pessoa jurídica formalizada em 10.03.2025 (doc. 1), é muito mais próxima de cidade de Uruaçu do que de Niquelândia.

Assim, como as suas únicas propriedades rurais situam-se bem próximas de Uruaçu, bem como por residir em Uruaçu, todas as movimentações financeiras do autor são feitas nas agências bancárias



deste município. No mesmo sentido, todos os seus empregados são domiciliados em Uruaçu, bem como todas as suas compras (despesas) e vendas (receitas), conforme comprovam os relatórios de entrega (venda) de grãos aos armazéns CARGIL, INTERFEST e APIU (doc. 24).

Veja, Excelência, **que os débitos discriminados comprovam que todos os contratos geradores foram firmados em Uruaçu**, bem como o local de pagamento é Uruaçu, e todos documentos indicam tanto o domicílio do devedor quanto a sede do credor em **Uruaçu**.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município supracitado, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

II- PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O autor, embora solvente, não dispõe de recursos suficientes ao custeio do significativo valor das custas judiciais, quantificadas em R\$ 139.955,04 (doc. 02), de modo que, conforme comprovam os documentos carreados, o indeferimento da benesse certamente ocasionará a violação do seu direito de provocação do Poder Judiciário, o qual, por meio do deferimento da presente Recuperação Judicial, remanesce como última súplica para a possibilidade de continuidade do exercício de sua atividade rural.

A pessoa física autora, apesar de proprietário de dois imóveis rurais, está em delicada situação financeira, tendo obtido prejuízo nos dois últimos anos de sua atividade, nos termos dos inclusos Livros-Caixa dos anos de 2022 e 2023.

Embora se trate de situação reversível, a robusta documentação carreada indica um significativo débito, discriminado no Relatório (doc. 21), representado pelas cédulas e contratos (doc. 25), além do extrato de negativação da SERASA (doc. 07).

No mesmo sentido, os extratos bancários colacionados comprovam que o autor está operando em déficit, com a conta-corrente com saldo negativo de R\$ 128.161,61, que supera até mesmo o limite lhe concedido, que é de R\$ 115.000,00 (doc. 23).

As Declarações do Imposto de Renda (docs. 8 e 9) indicam que os únicos bens e rendas do autor resultaram em déficit nos anos de 2022 e 2023, o que levou o autor a mergulhar na crise que se encontra momentaneamente e a provocar o Poder Judiciário a bem de lograr a sua completa recuperação.

É que o autor, assim como a grande parte dos produtores rurais, os quais estão sujeitos a controle internacional dos preços dos subsídios e de sua produção, além das influências do clima, atravessa grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Diante dessa ausência de renda suficiente a possibilitar o custeio das custas e demais despesas processuais, deve ser invocado o **art. 5º, do Provimento n. 58/2021, da CGJ/TJGO**, o qual preceitua que considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para



fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantam 30% trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício.

In casu, o valor das custas recursais inegavelmente supera esse limite estabelecido pela norma, mesmo porque o autor, como já dito, nem mesmo vem alcançando saldo positivo (renda) nos dois últimos exercícios fiscais.

Por tais razões, o deferimento da justiça gratuita representa o efetivo exercício do seu direito de acesso ao Judiciário, senão vejamos a jurisprudência deste E. TJ/GO:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA . CUSTAS PROCESSUAIS ACIMA DE 30% DAS VERBAS SALARIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuidam-se os presentes autos de ação mandamental que aponta como ilegal a decisão judicial que, na ação autuada sob o nº 5582583-80 .2021.8.09.0051, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, por ocasião da interposição do recurso inominado (RI), sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a hipossuficiência financeira . 2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995, visto que toda a matéria decidida no iter processual é remetida para o recurso inominado (RE 576847/BA, tema 77). Desse modo, somente em casos excepcionais, quando a decisão interlocutória não puder ser discutida no recurso ordinário (RI), ou quando a sua decisão nesse momento se revelar ineficaz, presente situação de dano efetivo ou potencial, admitir-se-á a utilização do Mandado de Segurança (STF: RMS 26 .265 AgR). 3. Versando o caso sobre decisão que nega a assistência judiciária e não recebe o recurso inominado (RI), é cabível a interposição de Mandado de Segurança, ante a notável impossibilidade de tal decisão ser discutida no recurso ordinário (RI), exatamente porque não recebido. 4 . A Gratuidade de Justiça é prerrogativa garantida constitucionalmente a todo aquele que demonstrar falta de condições em arcar com as despesas e custas processuais, possibilitando assim acesso universal à justiça. Ao se realizar a interpretação sistemática das normas processuais e constitucionais acerca do tema, conclui-se que embora a declaração de hipossuficiência goze de presunção, essa será meramente relativa, de modo que compete à parte interessada colacionar aos autos elementos que comprovem sua hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, é o teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe in verbis: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. 5 . In casu, a impetrante aposentada acosta aos autos sua ficha financeira anual. Há de se considerar que o provento salarial médio, retirando-se os descontos ordinários, é de R\$ 5.212,33 (cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos) e as custas perfazem o montante de R\$3.193,70 (três mil, cento e noventa e três e setenta centavos) . 6. Ademais, esclareço que ?considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o indivíduo for beneficiário de programas assistenciais oferecidos pelo Estado ou quando for patrocinado pela Defensoria Pública? (art. 6º, do Provimento n. 58/2021, da CGJ/TJGO) e que ?em regra, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantam 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício? (art . 5º, do Provimento n. 58/2021, da CGJ/TJGO). 7. Destarte, levando em consideração o valor da guia do recurso interposto e o seu salário, tem-se que ela corresponde a mais de 30% dos rendimentos comprovados nos autos e nos termos da regra estabelecida para concessão do benefício segundo Provimento da CGJ supracitado . 8.



Segurança concedida para cassar a decisão atacada, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante. 9. Sem custas e honorários advocatícios ante o resultado do julgamento. (TJ-GO 5692749-48.2022.8.09.0051, Relator.: ROBERTO NEIVA BORGES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 09/02/2023)

[destaquei]

Desta feita, com fundamento no art. 99 do CPC c/c inciso LXXIV do artigo 5º da CF c/c art. 5º, do Provimento n. 58/2021, da CGJ/TJGO, requer a concessão da justiça gratuita aos autores.

Acaso indeferido tal pedido, requer que seja deferido pagamento das custas ao final do processo ou, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, dado o seu alto valor.

III-DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO RURAL

A recuperação judicial trata-se de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa/produtor rural, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da empresa.

Isso porque os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário, na análise de ação desta natureza.

Fundamentando-se em tais motivos, o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, discorrendo acerca do tema, leciona que:

"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores." (in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)



Na hipótese dos autos, nobre Julgador (a), é relevante dizer que o autor, assim como a grande parte dos produtores rurais, estão sujeitos a controle internacional dos preços de sua produção e dos subsídios necessários ao plantio, sendo que o setor atravessa grave crise econômico-financeira, que momentaneamente compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, dada a sua viabilidade econômico-financeira - acerca do que se discorrerá oportunamente -, **estamos claramente diante de uma situação transitória e passível de reversão**, uma vez que deferido o pedido de recuperação que ora se formula, lhe será permitido, sob a supervisão judicial, a reestruturação de suas atividades, o saneamento da crise e o soerguimento da produção rural, fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Os autores, pessoa física e jurídica, possuem como atividade o agronegócio, cujo qual "... refere-se a um conjunto integrado de atividades econômicas agropecuárias e todos os serviços, técnicas e equipamentos a ela relacionados, direta ou indiretamente, envolvendo a produção e distribuição de suprimentos e insumos, produção direta nas unidades agrícolas, processamento, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos produtos agrícolas e outros produzidos a partir deles, e operações comerciais e financeiras. Estão incluídas no conceito a agricultura, a pecuária, o reflorestamento e a aquacultura". (Buranello, Renato. "Agronegócio: conceito". in: Campilongo, Celso Fernandes; Gonzaga, Alvaro de Azevedo; Freire, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017)

Trata-se do principal setor da economia nacional, representado, em 2022, 25% do PIB do país, segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil¹, sendo que atualmente, o Brasil é o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, aproximadamente USD 150,1 bilhões, atrás apenas da União Europeia e Estados Unidos (TradeMap, ITC, 2023).

A despeito da pujança, não se trata de um setor imune a crises.

Dada a importância do segmento do agronegócio para a economia nacional e a necessidade de preservação da atividade, em tempos difíceis, a crise do agronegócio não passou despercebida dos juristas e dos Tribunais, antes mesmo da positivação do instituto da recuperação judicial do produtor rural no ordenamento jurídico brasileiro.

É sabido que o instituto da recuperação judicial busca inspiração no princípio da preservação da empresa, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que, suplica-se, seja deferido pelo Poder Judiciário.

¹ <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro> , acessado em 26/04/2025.



Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial, o que se faz nos tópicos e subtópicos que se seguem.

IV- CABIMENTO E LEGITIMIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocaram fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, isso porque após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-a a entrega do livro caixa utilizado para a elaboração da DIRPF."

In casu, o autor possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis - Junta Comercial do Estado de Goiás (doc. 1), assim como atrela à presente exordial o Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos dois últimos exercícios fiscais (docs. 10, 11, 12, 13 e 14), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (docs. 8 e 9), todos já entregues, além do Balanço Patrimonial (doc. 15).



Veja, Excelência, que os Requerentes comprovam sua aptidão, ou seja, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 14.112/2020, por meio da documentação abaixo listada e anexadas à presente:

ART. / INCISO	DOCUMENTO
Caput – exercício da atividade há mais de 2 (dois) anos	- Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos dois últimos exercícios; - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos dois últimos exercícios; - Balanço Patrimonial; - Certidões de Inscrição Estadual do Produtor Rural;
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais

Destarte, resta demonstrado e comprovado o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial do autor (produtor rural).

V- RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AUTOR

Conforme inscrição estadual do autor junto à SEFAZ, o mesmo exerce atividade rural desde o ano de 1.990, ou seja, há pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, de forma íntegra e honesta, gerando empregos e construindo patrimônios e observando fielmente a função social de sua ocupação.

Tanto é verdade que sustenta nome de credibilidade e respeito nesta praça comercial, vem exercendo por todo este período a atividade de lavoura, com o cultivo de grãos, principalmente a soja, tendo havido, ao longo do tempo, o crescimento do patrimônio e da área cultivada (expansão).

Contudo, a partir da Pandemia do novo Coronavírus, iniciada em 2020 e vivenciada pela população global, a economia brasileira foi severamente afetada, e com os produtores rurais, incluindo o autor, não foi diferente.

Como efeito da Pandemia, o setor teve as suas dificuldades intensificadas a partir do ano de 2022, época em que os preços dos fertilizantes e demais insumos necessários ao plantio e aplicação de defensivos já se encontravam altamente inflacionados devido aos efeitos da Pandemia da Covid-19.

Ademais, com relação especialmente aos fertilizantes, que foram objeto de uma alta histórica, no início do conflito militar entre a Rússia e a Ucrânia, em fevereiro daquele ano, especulou-se que poderia ocorrer um generalizado e súbito desabastecimento do mercado global de fertilizantes. O envolvimento da Rússia, uma das principais exportadoras a nível global e as sanções econômicas globalmente a ela aplicadas, levou o mercado a projetar o pior cenário possível, prevendo o colapso eminente do setor, de modo que, como reação imediata, houve um repentino aumento na cotação internacional das matérias-primas e produtos intermediários de fertilizantes.

Além de tudo isso, não se pode perder de mira que no último trimestre de 2023 e início do ano de 2024, o agronegócio brasileiro sofreu com uma das piores secas das últimas décadas, com diversos municípios no Estado de Goiás, principalmente da região norte, como é o caso do autor, decretando situação de emergência devido à falta de chuva².

O atraso do período chuvoso e o pequeno volume de precipitação verificado no momento do plantio da soja prejudicou a germinação das sementes e o desenvolvimento das plantas, diminuindo drasticamente a produtividade da safra. Em Uruaçu dezenas de produtores rurais precisaram replantar as sementes, devido à falta de chuva e às altas temperaturas. Além disso, o atraso no início das chuvas implicou em um maior volume de precipitação no momento da colheita do grão³, que requer um menor nível de umidade, corroborando para o aumento das perdas.

Como consequência dos graves problemas climáticos, a safra 2023/2024 encerrou-se com 298,41 milhões de toneladas de grãos colhidas, uma redução de 21,4 milhões de toneladas em comparação à safra anterior.

Outrossim, o preço de comercialização da soja, principal produto do agronegócio brasileiro, se manteve em patamares extremamente reduzidos no 1º quadrimestre do ano, período de colheita do grão em que a maior parte da produção agrícola é comercializada.

O gráfico abaixo mostra o comportamento do preço da soja ao longo dos últimos 02 anos⁴:

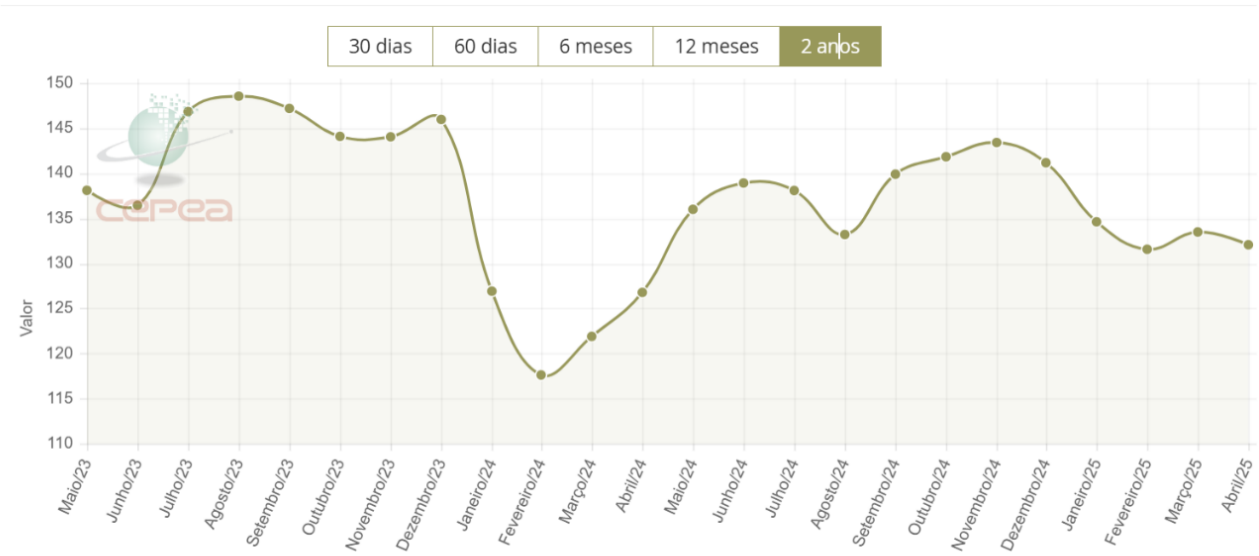
² <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/02/06/goias-decreta-situacao-de-emergencia-apos-prejuizos-por-conta-da-falta-de-chuva-em-25-municipios-veja-lista-de-cidade.ghtml>

³ <https://www.agrimidia.com.br/graos/atraso-na-colheita-de-soja-persiste-no-brasil-devido-a-chuvas-no-centro-norte/>

⁴ <https://www.cepea.org.br/br/indicador/soja.aspx>



INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANAGUÁ



Fonte: Cepea

Neste ponto, Douto(a) Julgador(a), devemos abrir um parênteses para relatar que o ciclo agrícola em nossa região acompanha a estação chuvosa e se inicia em novembro (plantio) e finaliza em abril (colheita). Como regra, o produtor utiliza o produto da venda dos grãos de um ciclo para adquirir os insumos do plantio do ciclo seguinte, ou seja, nunca os valores obtidos com a venda dos grãos de um ciclo são utilizados para o pagamento dos fornecedores dos insumos utilizados no plantio daquela safra que está se fechando.

Em resumo, a partir do mês de abril de um ano o produtor colhe e vende os seus grãos e já a partir de maio daquele mesmo ano começa a adquirir os insumos (estes com preço fixado observando aquela colheita que acabou de se findar), sem, contudo, ter nenhum mecanismo capaz de prever com uma segurança mínima o preço que a soja estará em abril do ano seguinte.

O produtor acaba ficando totalmente refém dos preços dos insumos e dos grãos, que são definidos pelo mercado internacional.

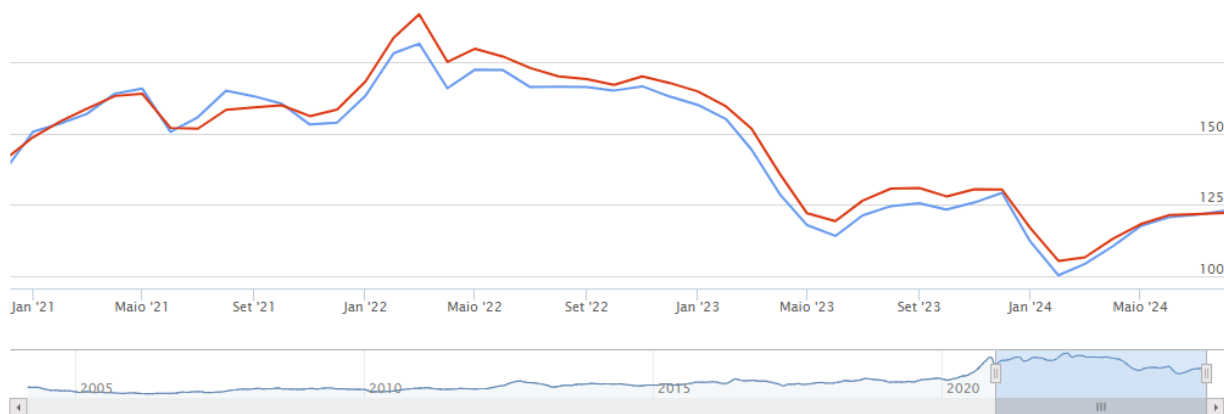
Em outras palavras, o produtor rural planta a sua safra sem saber se o preço dos grãos ao final do ciclo será suficiente para pagar até mesmo os custos de sua produção.

Isso é de suma importância porque foi justamente esse processo que iniciou o movimento de queda de receita do autor.

A esse respeito, vejamos a tabela com a média CEPEA dos preços das sacas de sojas desde 2020:

Abril/2020	R\$ 103,58
Abril/2021	R\$ 179,20
Abril/2022	R\$ 195,24
Abril/2023	R\$ 136,88
Abril/2024	R\$ 129,05
Abril/2025	R\$ 132,14

A seguir, segue gráfico sobre a matéria:



Tais gráficos demonstram que em abril de 2022 o autor vendeu a saca de soja por R\$ 195,24, a seguir adquiriu os insumos da safra seguinte a preços exorbitantes (acompanharam o preço da soja) e, no ano seguinte, teve que vender a sua colheita a R\$ 136,88, representando uma queda superior a 30%.

Isso porque o custo de produção da safra 2022/2023 foi impactado pelo alto preço do grão colhido na safra 2021/2022, tendo alcançado valor impensáveis para época, como se vê nos diversos artigos publicados sobre o tema⁵.

Desta feita, **em razão de todas essas dificuldades surgidas (PANDEMIA, GUERRA, CLIMA, PREÇO), o Autor se viu forçado a recorrer a bancos, instituições financeiras e agiotas para continuar arcando com as despesas mensais, incluindo especialmente o custeio de lavoura (aquisição de sementes, adubos, defensivos, etc), além de salários, contas de água, luz e impostos.**

Iniciado esse processo de obtenção de empréstimos, que corriqueiramente acaba gerando uma bola de nove, o autor por incontáveis ocasiões tentou renegociar suas dívidas, o que era negado pelos ambiciosos credores, de modo que a consequência foi acabar entrando em uma operação 'mata-mata' e se socorrer de novos juros para custear os anteriores, agravando ainda mais a situação.

Esse fator, associado à combinação da queda no faturamento mensal, levou ao endividamento do autor.

Portanto, podemos resumir os fatores que levaram à atual crise econômico-financeira do autor e de toda a atividade agropecuária:

- a) **Instabilidade no preço das commodities:** devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de *commodities*, que é altamente volátil e sujeito

⁵ <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/custos-de-producao-impactam-margem-de-lucro-dos-produtores-de-graos#:~:text=Segundo%20dados%20do%20projeto%20Campo,%2C66%2Ftonelada%20em%20abr%20il.>

<https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/CUSTO%20DE%20PRODU%3%87%C3%83O%202022%2023%200.pdf>



a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das *commodities*: a saca de soja passou de R\$ 190,00 em média no ano de 2022 para R\$ 112,00 em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de mais de 40% (quarenta por cento) no período em comento;

- b) **Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra** - A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrerem a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de uma safra negativa e necessitar de novos investimentos para a próxima plantação, queda da produtividade que infelizmente ocorreu em safras recentes hora pelo excesso de chuvas na colheita e, posteriormente, em razão da escassez de chuva no momento do plantio;
- c) **Alta estratosférica nos custos de produção a partir da safra 2022/2023**, com preços dos insumos afetados pela Pandemia e, sobretudo, o preço dos fertilizantes inflacionados pela Guerra na Rússia, o custo do plantio praticamente dobrou a partir de maio/2022, enquanto o preço da soja despencou a partir desse mesmo período;
- d) **Endividamento gerado a partir do contratos e empréstimos bancários e com terceiros**;
- e) **Dificuldade do acesso a novos créditos**: Como é sabido, o Governo Federal facilita o acesso dos produtores rurais a créditos concedidos por meio de instituições financeiras públicas e conveniadas. Contudo, a partir do momento que o autor não conseguiu mais quitar os débitos referentes a um ciclo agrícola passaram a ser negados novos empréstimos. Além disso, com a constrição de seus imóveis (gravados de garantia), não houve mais possibilidade de se socorrer de novos empréstimos;

Diante de tudo isso, restou ao autor o socorro do instituto da recuperação judicial, acreditando que o momento se configura como breve vírgula em sua história, pois com trabalho, retidão e credibilidade junto aos seus clientes e fornecedores, superará este momento de crise financeira.

VI- DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA ATIVIDADE DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO MEDIANTE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Importa registrar, neste tópico, que dentre outros meios de recuperação, com a presente ação os autores tencionam obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; promover dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo; alienação de ativos; além de obter a equalização de encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.

Isso porque, conquanto esteja vivenciando crise econômico-financeira, tem-se que o requerente possui sim condições reais de se reerguer e voltar a desenvolver normalmente as suas atividades sociais,



na medida em que os fatores determinantes da crise serão superados com as medidas a serem detalhadas oportunamente no plano de recuperação judicial.

Com a reorganização e maior profissionalização das atividades, a adoção de uma política de prevenção de riscos mais severas, bem como a adoção de medidas financeiras para equilibrar a receita com os custos e despesas das atividades e o saneamento da sua atual situação de crise econômico-financeira e administrativa, o grupo empresarial autor reúne condições plenas de continuar exercendo suas atividades, solver suas dívidas e seguir gerando empregos, tributos e renda.

Conforme comprova o relatório de entrega dos grãos aos armazéns (doc. 24), o autor produz, consegue aferir renda. Sua situação somente está demandando a intervenção judicial porque as dívidas resultantes do desequilíbrio financeiro ocasionado pelos fatores acima ressaltados acabou gerando uma situação de acúmulo de dívidas bancárias impossíveis de serem liquidadas de imediato.

Ademais, o balanço patrimonial (doc. 15) comprova que o autor possui ativo significativamente superior ao passivo, de modo que, além de sua renda, existe a possibilidade de alienação de bens, dação em pagamento, etc, a bem de quitar os débitos que possui.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o requerente obtenha a decisão inaugural favorável, de modo a contar com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto e médio prazo, concedido via recuperação judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos concursais e extraconcursais.

Não se pode perder de vista, outrossim, Excelência, o relevante papel social desenvolvido pelos autores, com a geração de empregos diretos indiretos, pagamento de tributos e participação ativa na cadeia produtiva do agronegócio, além de contribuir com o desenvolvimento regional de Uruaçu, sempre de forma ética e honesta, como sempre fez desde 1.990.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de há de ser processado e, ao final, deferida a recuperação judicial.

VII-REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Os relatórios de colheita realizada em abril/2025 comprovam o regular funcionamento das atividades do autor, de modo que o deferimento do processamento da RJ pode ser implementado com a dispensa de constatação prévia.

Tal medida, que se traduz numa faculdade do Juízo antes de deferir o processamento da Recuperação, visa conferir ao Magistrado mais segurança. Todavia, os romaneios e relatórios da colheita dos grãos na safra 2024/2025 são incontestes e comprovam com segurança o regular funcionamento.



VIII-ESSENCIALIDADE DE BENS

O autor possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, tais como: Máquinas e implementos agrícolas, veículo automotor, imóvel urbano, e as duas propriedades rurais.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do autor, bem como da especificidade e das normas que regem a operação, de modo que permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à sua atividade resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Assim, tendo sido demonstrado o esforço do recuperando em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual do autor se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Freitas imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Recuperandos resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o autor entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).



Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais do autor, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado "*stay period*" nenhum bem essencial às atividades do produtor rural em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um **compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, o recuperando abre mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.**

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Zafani, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais, sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do autor.

IX- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA COM BASE NA URGÊNCIA

A legislação processual civil, em consonância com o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, permite ao Juízo deferir tutelas provisórias, de índole cautelar, como forma de assegurar o resultado satisfatório/útil do processo.

No caso da tutela provisória fundada na urgência, estabelece a lei processual civil (art. 300), que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se demonstrará, a fim de garantir o viabilizar o processo de recuperação judicial, tendo como pressuposto o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, imperiosa se demonstra a concessão dessa modalidade de tutela provisória, no caso sob exame.

- a) **Da necessidade de preservação das atividades do recuperando. Suspensão de expropriação de bens essenciais:**



O processamento do pedido de recuperação judicial implica em suspensão da exigibilidade das obrigações a ela sujeitas, bem como a impossibilidade de pagamento desses credores, a partir do ajuizamento do pedido.

Há, no entanto, credores que, por expressa disposição legal, não se sujeitam aos efeitos do processo concursal, seja em face da natureza do crédito, seja em razão do tipo da modalidade de garantia.

Com relação àqueles que possuem garantia fiduciária, na aplicação prática de lei falimentar, existe questão que interessa não apenas aos recuperandos, mas, sobremaneira, à coletividade de credores.

A retomada ou expropriação dos bens ou direitos objetos da garantia fiduciária, na grande maioria das vezes, compromete a possibilidade de continuidade da atividade empresarial ou, até mesmo, a capacidade de soerguimento do recuperando.

Isso porque, como se observa na prática das recuperações judiciais, as garantias fiduciárias recaem sobre bens de capital essenciais para a sobrevivência das empresas e produtores rurais.

Ademais, cientes dessa condição do negócio fiduciário em face da recuperação judicial, as instituições financeiras e grandes fornecedores acabaram por migrar as garantias para essa modalidade, coagindo os devedores a assim aceitar, sob pena de não realização dos negócios jurídicos.

Todavia, exatamente por recaírem sobre bens de capital essenciais à sobrevivência das empresas, é que, em consonância com os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, os tribunais consolidaram a tese da impossibilidade de expropriação ou retomada desses bens ou direitos durante o processo concursal.

Acerca do tema, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional. 3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial. 4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado. 6. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro



João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

A proibição de retomada de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o '*stay period*', justifica-se pela necessidade de manutenção da atividade empresarial e da atividade do produtor rural.

Diante disso, roga a Vossa Excelência que, ao deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, que defira tutela provisória no sentido de impedir a retomada, expropriação ou consolidação de propriedade de bens e/ou direitos dos Autores, que sejam essenciais a sua atividade (assim entendidos aqueles constantes da relação adiante anexa - DOC. 19), a fim de não comprometer a atividade econômica desenvolvida pelos Autores, com aplicabilidade da norma do art. 6, § 7º-A, da LREF - que dispõe ser de competência do juízo recuperacional "*determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão*".

b) Da proibição de vencimento antecipado de débitos não sujeitos à recuperação judicial como consequência do ajuizamento da presente demanda:

Os autores possuem créditos de ordem extraconcursal, cujos contratos estão sendo apresentados ao Juízo, nesta oportunidade (DOC. 26), sendo relevante mencionar que as obrigações a cargo das Requerentes estão sendo regularmente adimplidas.

Não raro, credores titulares de créditos extraconcursais resolvem considerar antecipadamente vencidas as operações, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mesmo que o cliente esteja adimplente com todas as obrigações contratuais.

A implementação do vencimento antecipado, além de onerar, em demasia, o devedor com a imposição de multa e juros - aumentando ainda mais o seu endividamento - pode causar embaraço ou até inviabilizar a atividade econômica do grupo, na medida em que, eventualmente, subtrair-lhes-ia bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade produtiva ou consumiria parte considerável do seu capital de giro, que já se encontra comprometido.

Não se pode perder de vista que a recuperação judicial é instituto colocado à disposição de empresas e empresários viáveis, a fim de permitir a superação de quadro de crise econômico-financeira.

O exercício regular de um direito afigura-se incompatível com a imposição de vencimento antecipado de uma obrigação.

De se registrar que o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresarial, sendo incompatível com o princípio da preservação da empresa.

A cláusula de vencimento antecipado de débito, em decorrência do ajuizamento de pedido de recuperação judicial viola o art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, na medida em que seu exercício significa que o pedido de recuperação judicial, que deveria se prestar a maximizar



as chances de soerguimento da empresa em crise, passaria a ser, em verdade, razão para o agravamento do estado de crise, implicando em aumento do passivo da sociedade.

De igual modo, tal cláusula conflita com o disposto no artigo 421 do Código Civil, por não dialogar com a função social do contrato.

A subsistência de cláusula contratual dessa natureza implica, na prática, em onerar o devedor em recuperação, justamente, no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, de modo que o vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial não atende à função social do contrato, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário ou do agente financiador, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços e a geração de empregos, tributo e renda.

Anote-se, ainda, por oportuno e relevante que o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil determina que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

Instados a se pronunciar, os Tribunais vêm reconhecendo a nulidade de cláusulas contratuais com previsões dessa natureza.

Nesse sentido já se pronunciou a. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas a parcelas mensais dos contratos. Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, deforma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores. (...) (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2048753-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

Em sentido análogo foi a posição exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento relativo ao Grupo Americanas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023)

As previsões contratuais se apresentam, nesse aspecto, incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresárias e com a função social do contrato, na medida em que tem por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente no momento em que a empresa em recuperação mais carece de condições para preservar sua atividade.

Diante disso, mister se faz o deferimento de tutela provisória, a fim de que os credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Autores, em razão do ajuizamento da recuperação judicial; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à



rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes, tendo como fundamento o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

X- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, o autor requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) Seja deferida a justiça gratuita aos autores, com fundamento no art. 99 do CPC c/c inciso LXXIV do artigo 5º da CF c/c art. 5º, do Provimento n. 58/2021, da CGJ/TJGO; a.1) Acaso indeferido tal pedido, requer que seja deferido pagamento das custas ao final do processo ou, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, dado o seu alto valor;
- b) A título de tutela de urgência, Diante disso, mister se faz o deferimento de tutela provisória, a fim de que os credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Autores, em razão do ajuizamento da recuperação judicial; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes, tendo como fundamento o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- c) Também em sede de tutela provisória de urgência, requer que os credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Autores, em razão do ajuizamento da recuperação judicial; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com os Requerentes, tendo como fundamento o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
- d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de suas propriedades rurais os bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, arrolados no doc. XXX;
- e) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;



- f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Autor produtor rural exercer suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- g) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- i) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes; seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- k) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;
- l) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- m) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares do autor pessoa física em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;
- n) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores, nos termos do art. 425 do CPC;
- o) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados;
- p) Tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);
- q) Seja declarada a essencialidade de todos os bens indicados no documento anexo, (doc. XX) vez que são essenciais para o



desenvolvimento da atividade dos Requerentes, principal mas não exclusivamente, máquinas e implementos agrícolas, veículo listado no doc. Supracitado, a fim de obstar medidas constritivas em seu desfavor que possam desvirtuar o instituto da Recuperação Judicial;

- r) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;
- s) Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES, inscrito na OAB/GO sob o nº 28.609-A, sob pena de posterior nulidade e RODRIGO RODOLFO FERNANDES, inscrito na OAB/GO sob o nº. 21.440;

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.384.861,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que pede deferimento.

Uruaçu, 19 de maio de 2025.

RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
OAB/GO nº. 28.609-A

RODRIGO RODOLFO FERNANDES
OAB/GO nº. 21.440

